

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/024257

RECORRENTE: ALEXANDRE MOURA BRETAN

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000255911

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Arguição do Art. 281, § Único, inc. II. Competência da Autoridade Rodoviária Estadual, por se tratar de rodovia, e inexistir delegação ao Município. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000255911**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **06/08/2016**, na Rodovia BA535, Km 21 – na cidade Lauro de Freitas/Bahia.

O recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, inc. II do CTB, suscitando a decadência do direito de autuar da administração pública. Não argumenta perda de quaisquer prazos para apresentação de condutor, defesa de autuação e/ou recurso à JARI. Prossegue aduzindo que a autoridade autuadora não teria competência para fiscalizar a rodovia, pois seria competência exclusiva do município de Lauro de Freitas, apontando como fundamento legal, a RESOLUÇÃO CONTRAN 66/1998. Ao fim, requer o arquivamento do Auto de Infração.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, do CRLV, CNH, rastreamento de objeto dos Correios, cópia da Resolução 66/1998 do CONTRAN.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **17/08/2016**, ou seja, em 11 (onze) dias após lavrado o AIT, (**06/08/2016**) não sendo possível acolher a

## **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da **Resolução CONTRAN nº. 404/2012**. Eis a transcrição dos artigos supracitados:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Portanto, da análise do dispositivo, não resta dúvida que há imposição ao órgão autuador de EXPEDIÇÃO da NAI no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que não se confunde com procedimentos próprios da empresa responsável pelo envio (CORREIOS – ECT) de POSTAR a referida notificação em 30 (trinta) dias, como pretende o Recorrente convencer este MM., sem qualquer êxito, pois respeitado o prazo de expedição imposto nos artigos 281, §Único, II, do CTB C/C e 3º, §1º da Resolução CONTRAN 404/2012 aplicáveis à autuação por infração de trânsito, sendo a insurgência restrita a suposto descumprimento do prazo decadencial descabida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, resta também prejudicada também a arguição de incompetência da autoridade rodoviária estadual para atuar na Rodovia BA535, limite do Município de Lauro de Freitas, pois a Resolução CONTRAN 66/1998 não define atribuição de competência nas rodovias estaduais que cortam trechos urbanos, pois, o fato de um corredor rodoviário avançar por um município A ou B, não desnatura sua natureza de rodovia estadual. Tanto a Resolução retro citada trazida à colação pelo Recorrente, como o dispositivo legal (Portaria DENATRAN nº 59/20070, tratam especificamente de competência originária dos municípios, somente para infrações cometidas em vias municipais das respectivas circunscrições, sejam elas, urbanas ou rurais, para as espécies de infrações de parada, circulação e estacionamento, o que não se aplica a trechos rodoviários, como é o caso da Rodovia BA 535, pois, o ato de fiscalização e penalização de todas as infrações são de exclusiva competência administração pública estadual, sejam elas da espécie de circulação, de condução ou relativas ao veículo, nos termos que impõe a regra do Código de Trânsito Brasileiro, no seu artigo 22, vejamos:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, **no âmbito de sua circunscrição**:

V - executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz o **artigo 22 do CTB e da Resolução 404/2012 do CONTRAN**. Por estes motivos,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000255911 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R000255911, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 21 de maio de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária